



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Ac. 301-25.538

CDR

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.433

Recurso nº RD/301-G.062

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FAITA DE MERCADORIA IMPORTADA. À vista da hipótese examinada, com base no art. 87, inciso II, alínea C, e parágrafo único do art. 107, ambos do Decreto número 91.030/85, tem-se como correta, para efeito de cálculo do dólar fiscal, o da data em que se deu o lançamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

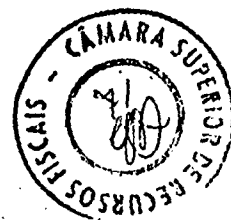
HAMILTON DE SA DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Sr. Humberto Lopes Blanco, Cart. Identidade nº 2.435.364 - I.F.P - R.J., com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/003.705/86-71

RECURSO Nº: RD/301-0.062

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-0.433

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Divergência apresentado pela NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementada (Acórdão nº 301-25.538, de 10 de dezembro de 1986):

"Conferência Final de Manifesto. Falta e Acréscimo de Volumes. A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.)."

A divergência de julgados, conforme a petição de fls. 54, foi demonstrada, de forma tempestiva, através do Acórdão nº 303-24.399, de 11 de dezembro de 1985, da egrégia Terceira Câmara do mesmo Conselho, que assim entendeu:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional."

7/15



Acórdão nº-CSRF/03-01.433

Juntou, ainda, outra decisão, desta feita da egrêgia Segunda Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, emitida no Acórdão nº 302-30.867, de 04 de novembro de 1984, assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (Volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantada pela recorrente. Denúncia espontânea da infração: exclui aplicação da penalidade. O fato gerador do I.I. devido aperfeiçoa-se na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional."

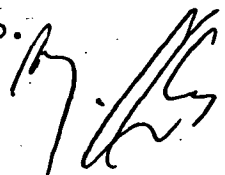
No mérito, após acolhida a divergência de arestos, sustenta que o art. 19, do Código Tributário Nacional, estabelece a entrada do navio em território nacional como o marco de ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

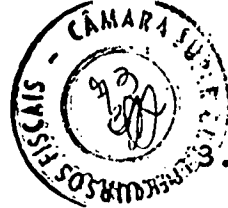
Sustenta mesmo a inconstitucionalidade do art. 87, inciso II, alínea c, bem como o parágrafo único do art. 107, ambos do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro - por tais dispositivos estarem extrapolando a lei maior (CTN).

Insiste, ao final, que a data de vigência da conversão da moeda estrangeira deverá ser a da entrada do navio, sustentando ainda em seu prol as disposições dos arts. 143 e 144 do CTN.

Não houve contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.





V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

Conforme visto no relatório, a decisão recorrida é objeto do presente recurso de divergência pelas decisões trazidas à colação, pela parte recorrente. A divergência em si, propriamente dita, foi demonstrada, pois anteriormente ao novo Decreto nº 91.030/85, já era antiga a sua existência em termos de colisão de pontos de vista.

Com o advento desse novo comando legal, que veio tratar de matéria específica, admitiu, por essa razão, o acórdão recorrido, a exclusão da multa devida e a fixação do dólar fiscal como o da data em que se formalizou o lançamento tributário.

Por essa razão, num certo passo de seu voto, disse o julgado recorrido:

"Quanto ao critério de cálculo do tributo devido (I.I.), carece de razão a interessada, porquanto, nos termos dos arts. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), no caso sob exame, é devido o referido tributo na data da apuração do fato considerando-se como tal a do lançamento respectivo, conforme adotado pela autoridade julgadora a quo."

Trata-se, assim, de fato tributário ocorrido já na vigência do novo Regulamento Aduaneiro. Ora, de acordo com o decreto invocado, quando se tratar de falta ou avaria, apurada pela autoridade fazendária constante de manifesto ou documento equivalente, considerar-se-á ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo (art. 87, inciso II, alínea "c", do citado Regulamento Aduaneiro).

17.15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/003.705/86-71

Acórdão nº-CSRF/03-01.433.

A infração de que trata o presente recurso se deu exatamente na vigência desse novo regulamento, razão pela qual também me posiciono favoravelmente com vista a confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos fáticos e legais, negando, por consequência, provimento ao recurso de divergência apresentado.

Brasília D.F., 26 de junho de 1987.

Hamilton de Sá Dantas
HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.

Encaminhem-se os presentes autos à Colenda 4.ª Câmara
193.º Conselho de Contribuintes para as apreciações cabíveis e posterior
atuação ao órgão de origem

L.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
E.	Em 20/07/87
M.	<i>Urzel Pereira Lopes</i>
	URZEL PEREIRA LOPES Presidente